



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 78/2023-CVM/SEP/GEA-4

Assunto: Reclamação de investidor - Pedido de certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais - Americanas S.A. - Em recuperação Judicial - Processo 19957.006544/2023-17

Senhor Gerente,

Trata-se de reclamação de acionista de Americanas S.A. - Em recuperação Judicial ("Americanas" ou "Companhia") acerca não atendimento de pedido de certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais, com fundamento no art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76.

HISTÓRICO

1. Em 31.05.2023, foi enviado recurso à CVM sobre o não atendimento de pedido de certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais à Americanas, conforme abaixo resumido (1800595):

a) com fundamento no art. 100, §1º, da Lei das S/A o Instituto Empresa, associação com amplo reconhecimento no mercado pela atuação em favor de direitos de investidores minoritários e pela regularidade de mercado, amplamente referenciado pela grande mídia especializada no mercado de capitais brasileiro, requereu à companhia a lista de acionistas;

b) na notificação remetida à companhia a associação consignou atuar como substituta processual na proteção de interesses coletivos de acionistas lesados por condutas prejudiciais de companhias abertas, como ocorreu no caso da requerida Americanas;

c) o pedido se deu não somente pela atuação da associação, mas com destaque de que o Presidente da associação, Sr. [REDACTED], era acionista da companhia;

d) a associação, por seus vínculos, se posiciona, neste requerimento, também como representante direta de acionistas minoritários que são vinculados à associação documentalmente, que por empresa contratada os representa no processo arbitral e para providências relacionadas à condição de acionistas da companhia;

e) a associação lidera, diretamente como autora, substituta processual e assistente litisconsorcial, procedimento arbitral junto à CAM/B3 - Procedimento 236/23 - cujo objeto, em favor de acionistas minoritários, é a reparação destes pelas perdas sofridas em razão das fraudes contábeis ocorridas na companhia;

f) é de interesse da associação, seu Presidente e seus representados, que se agreguem outros acionistas ao pleito coletivo. Mais do que isso: é do máximo interesse dos acionistas da companhia que lhes seja oportunizado o ingresso na arbitragem em curso, antes que tal faculdade seja encerrada pelo próprio fluxo do procedimento;

g) tendo a arbitragem sido requerida em 19.01.23, até o presente, a Companhia descumpriu as normas em vigor e não a comunicou de nenhuma forma ao Mercado. E assim age para inibir, frustrar e mesmo impedir que os Acionistas Minoritários exerçam seus direitos de petição no fórum que se estabeleceu como adequado: a arbitragem;

h) para além do Procedimento já em curso, os investidores lesados - se organizados e reunidos - poderão, como as instituições financeiras ou os credores da Recuperação Judicial, articular de forma articulada seus pleitos em relação à Companhia;

i) os investidores minoritários - notadamente as cerca de 146 mil pessoas físicas dispersas pelo país que possuíam ao tempo dos eventos de janeiro de 2023 ações AMER3 - não terão quaisquer vez e voz nas disputas que se dão em relação à Companhia se não tiverem como acessar as certidões dos livros sociais da Companhia com vistas à lista de acionistas;

j) diante do silêncio da companhia, sem qualquer espécie de retorno, não há alternativa senão a intervenção da CVM para determinar o atendimento pleno e imediato do pleito, inclusive com vistas a evitar danos irreparáveis ao exercício de direitos pelos acionistas em razão do alongamento da questão no tempo;

k) para que se dimensione corretamente a representatividade do Instituto Empresa perante os investidores, inclusive e principalmente diante da CVM, é pertinente consignar que este pleito não é novidade para a associação, que já teve sua legitimidade reconhecida pelo Colegiado da CVM, inclusive com voto de destaque do então Presidente, no recente ano de 2020;

l) trata-se do Processo SEI 19957.005247/2020-01, gerado a partir da recusa de outra companhia aberta (IRB-Brasil), na concessão da lista de acionistas requerida pela associação;

m) na ocasião o Colegiado consignou, em análise dedicada do mérito, que a companhia deveria fornecer à associação as informações e documentos atinentes à sua base acionária. A decisão da CVM se deu no intuito de permitir o livre exercício de ativismo societário e defesa dos interesses de acionistas e investidores da companhia requerida;

n) esta Superintendência já conhece amplamente o Instituto Empresa, já tendo prestado amplo estudo técnico a respeito de pleito idêntico em 2020, ao qual o Colegiado da CVM, corretamente, se filiou, inclusive com posterior validação da Procuradoria Especializada da CVM, não restando dúvidas sobre a legitimidade e autoridade do Instituto Empresa perante esta autarquia e para representar os acionistas;

o) por estar a associação e acionistas reunidos, em novo pleito de representação e exercício de direitos coletivos de interesse de todos os acionistas da companhia Americanas, é que deve a CVM dar amparo ao pleito, com urgência, para determinar o imediato cumprimento;

p) as companhias são contumazes em negar o exercício de direitos pelos minoritários, inclusive e principalmente no pleito objeto deste requerimento. Estas negativas, reiteradas, que se alongam por meses no tempo, quiçá anos, ainda que ao final sejam revertidas, resultando

em cumprimento pelas companhias abertas, sem dúvidas são capazes de gerar danos irreversíveis sob a ótica do exercício dos direitos dos acionistas;

q) exemplo disso se vê neste caso Americanas, eis que, no processo arbitral promovido pelos minoritários, justamente o procedimento em curso que se pretende permitir a informação e acesso amplo aos acionistas da companhia para tomarem conhecimento e exercerem direitos, os controladores da companhia além de adotarem todo o tipo de expediente para suspender veículos eletrônicos de comunicação da associação com os acionistas (páginas de engajamento), ainda se valem de narrativas falaciosas para promover ataques aos minoritários e seus representantes;

r) por estarem adotando toda a espécie de expediente com vistas a frustrarem, de pronto, as medidas que vêm sendo intentadas pelos minoritários, inclusive com requerimento expresso para que o Procedimento Arbitral seja imediatamente arquivado diante do não atendimento de quóruns legais para o exercício de direitos (art. 246 §1 "a"), verifica-se que o arrastamento no tempo deste pleito de acesso à lista, poderá fulminar com iniciativas de engajamento e exercício de direitos já promovidos e que podem beneficiar amplamente toda a base acionária;

s) o argumento da Companhia para a extinção do processo arbitral com fundamento na falta de quórum é o que justamente impõe, com urgência máxima, a concessão da lista pelo Colegiado da CVM. Afinal, tendo em conta que o capital da Companhia é de cerca de 621.150.612 ações, o desafio de reunir 5% deste capital só pode ser alcançado se todos os meios forem empregados para indagar aos interessados - acionistas da Companhia - se tem interesse ou não no reclamo contra os controladores;

t) o pedido já realizado é de interesse pleno de todos os acionistas, afinal, como amplamente já se noticiou, os controladores da companhia estão, a priori, imputados, no mínimo de forma concorrente, na culpa pelas fraudes contábeis históricas e bilionárias ocorridas;

u) justamente pela morosidade no cumprimento do fornecimento da lista de acionistas é que a associação, seu Presidente, seus representantes e interessados já integrantes do procedimento arbitral, poderão vir a ter seu pleito suplantado pela impossibilidade de promoverem a devida informação dos demais acionistas que poderiam também promover exercício de direitos e até mesmo se juntarem ao pleito arbitral;

v) ademais, por ser procedimento único e exclusivo, considerando ser de conhecimento daqueles que atuam no mercado de todo o cenário de dificuldades impostas aos acionistas para exercerem direitos, principalmente em matéria arbitral, o não cumprimento imediato ou o alongamento da discussão no tempo, poderão suplantam qualquer iniciativa já em curso e inibir qualquer outra futura;

w) o não cumprimento imediato do fornecimento da lista de acionistas, sem dúvidas, gerará aos minoritários e todos os interessados no exercício de direitos por estes, danos irreparáveis;

x) a Companhia Americanas, em sede do referido procedimento

arbitral, já em curso na Câmara do Mercado, tem apresentado como irregular, ilegítima ou até mesmo como criminosa a arregimentação dos Acionistas lesados pelos eventos danosos por ela promovidos a todo Mercado de Capitais;

y) nesta perspectiva, apresentou petição na qual pede a extinção abrupta do procedimento justamente porque o Instituto tem atuado para ampliar o número de litigantes no feito (sic). E o tem feito na única forma por enquanto viável para alcançar as mais de 146 mil pessoas físicas que tiveram seu patrimônio destruído: com o emprego de uma página na internet onde divulga informações sobre a adesão ao procedimento;

z) a referida página esteve apenas pouquíssimas horas no ar e a Companhia a derrubou de forma absolutamente ilícita;

aa) para tanto, de maneira mentirosa, abriu queixa junto à DMCA - Digital Milenium Copyright Act - alegando infringência de propriedade intelectual e induziram aos reguladores que os Requerentes estariam usando a marca "Americanas" "against the copyright owner's exclusive rights.";

ab) fizeram crer - os levando a notório erro - que, de alguma maneira, serviços ou produtos com a marca "Americanas" estavam sendo por nós (associação, requerentes e até advogados) comercializados;

ac) não estamos utilizando a marca "Americanas" com o sentido de infringir direito ou propriedade intelectual. Não se está se "apropriando" da marca para, por ela, comercializar qualquer coisa. E o emprego do domínio www.indenizaamericanas.com não se consubstancia, por lógico, no emprego da marca. Tudo é, evidentemente, apenas faz referência ao caso que, por lógica, não pode prescindir da citação do próprio nome da Companhia envolvida;

ad) a derrubada do site que arregimentaria acionistas, por ato da Companhia, somada ao fato de realizar pedido de extinção do procedimento arbitral por "falta de quórum", e, ainda, a circunstância de terem solenemente ignorado nosso pedido de acesso à lista, demonstram que a Companhia quer esmagar o direito dos Minoritários de mesmo se reunirem;

ae) desde 2000, a então Bovespa impôs aos investidores que toda e qualquer disputa entre eles e a Companhia tenha que se dar, exclusivamente, por arbitragem. Não narrou aos minoritários, contudo, quanto isso custaria;

af) não é necessário lembrar os custos significativos para o custeio de um procedimento de arbitragem. São milhões de Reais. A rigor, tal custo é também subsidiado pelos próprios acionistas minoritários litigantes, já lesados;

ag) beiram, então, ao mais perverso cinismo, as alegações da Companhia que acusam a associação de algum tipo de aproveitamento, ilicitude, ou impropriedade na cobrança de valores para o custeio do próprio procedimento;

ah) a associação, em última instância, na ausência de outros órgãos, atua apenas e tão somente como o ente organizador das disputas, gerenciando a logística técnico-jurídica e financeira destes embates. E isso, por elementar, só se faz com o rateio de custos entre os mais

interessados;

ai) não se trata de “interesse comercial” “mercantilização” ou de outros termos ou alcunhas - impróprias e mesmo indecentes - que, ao fim, traduzem a mensagem que os Minoritários devam mesmo se conformar com os prejuízos havidos, as fraudes perpetradas e as barbaridades cometidas sem ao menos expressar seu descontentamento pela via adequada;

aj) a arbitragem é o acesso à justiça para as demandas societárias. A arbitragem foi imposta como “o devido processo legal” para as demandas entre Acionistas e a Companhias. Este acesso, por sua vez, não é gratuito. E só se realiza com articulação financeira. “Oferecer” a arbitragem ao Acionista Minoritário e tirar dele a possibilidade de se articular para enfrentá-la financeiramente é mesmo lhe tirar a última esperança de justiça;

ak) estabelecer - ou impor - a arbitragem e, ao mesmo tempo, impedir a arregimentação dos acionistas e o custeio próprio e autônomo entre eles é tornar letra morta a possibilidade de que as pretensões sejam conhecidas pelos árbitros;

al) podar e inibir a arregimentação por sites com argumentos falaciosos, demonizar a articulação dos acionistas tem apenas um efeito: blinda os infratores do mercado, incentiva novas ilicitudes e afasta, definitivamente, investidores da Bolsa Brasileira que não dispõem, por infelicidade, de dispositivos e respostas como as Class Action americanas, onde, a rigor, os custos das arbitragens são suportados por Escritórios de Advocacia e Fundos de Financiamento interessados e bem estruturados;

am) por estes fundamentos, a obtenção da lista dos Acionistas que aqui se requer é medida que se impõe por imperativo de acesso à justiça. Nele, ainda estão embutidos o direito de reunião, o direito de petição e de organização dos Minoritários para o exercício de direitos que, na órbita do Mercado dos Capitais, poderiam até mesmo se qualificar como fundamentais;

an) por tudo que se consignou neste protocolo, com a documentação acostada, considerando:

I - Que a associação age como substituta processual de acionistas da companhia, os quais, inclusive, compõe grupo de engajamento e exercício de direitos sociais perante companhias abertas.

II - Que o Presidente da associação é acionista da companhia.

III - Que o Presidente da associação é representante legal de acionistas da companhia.

IV - Que é de legítimo interesse dos acionistas tomarem conhecimento da situação objeto de discussão no processo arbitral e demais pleitos promovidos pela associação, inclusive para deliberarem sobre as medidas, que poderão repercutir sobre sua esfera de direitos.

V - Que a atuação dos acionistas engajados se enquadra na finalidade de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal de acionistas ou do mercado

VI - Que a companhia exerce, quanto ao registro dos acionistas de sua base, função de registro público equiparada a agentes delegatários de poder estatal.

VII - Que estão claros e presentes os direitos a que se pretende exercer, relacionados com a situação de fraude contábil bilionária da companhia que ensejou prejuízos sem precedentes a seus acionistas, para que estes busquem a responsabilização dos imputados, em benefício da companhia e dos acionistas engajados.

VIII - Que não se trata de pleito que vise mobilização de acionistas para assembleias ou exercícios de direitos políticos.

IX - Que se trata de exercício de direitos inerentes à condição de acionista e de interesse de toda a base acionistas (art. 246 §1.º “a”, art. 159 §4.º, art. 105 §4.º da LSA, por exemplo), tratando-se de pleito com objeto de defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos.

X - Que este pleito é realizado em consonância com a Orientação Anual da CVM no item 7.20 do Ofício Circular Anual CVM/SEP.

a associação requer, por si, seus associados, representados e na pessoa de seu Presidente como acionista, com urgência na forma já esclarecida, para que se evitem prejuízos e danos irreparáveis ao exercício de direitos dos acionistas, que seja, imediatamente, concedida a lista de acionistas da companhia Americanas.

2. Em 20.06.2023, foi enviado o Ofício nº 108/2023/CVM/SEP/GEA-4 (1807408) solicitando a manifestação da Americanas sobre as correspondências acima descritas.

3. Em 28.06.2023, foi enviada resposta ao referido Ofício, conforme abaixo resumido (1814639):

a) o art. 100, § 1º, da Lei das S.A. contempla tão somente a exibição de certidões dos assentamentos constantes dos livros de Registro de Ações Nominativas (inciso I), de Transferência de Ações Nominativas (inciso II) e de Registro de Partes Beneficiárias Nominativas e de Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas, se tiverem sido emitidas (inciso III), desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas;

b) resta claro que não é qualquer terceiro que pode ter acesso a tais informações, mas sim aquele que se destine a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas;

c) ao contrário do alegado na Reclamação, o Instituto Empresa não é legitimado para atuar como substituto processual dos acionistas da Companhia, inclusive porque seu Estatuto Social não o legitima a defender os interesses dos acionistas da Americanas perante a CVM;

d) de acordo com o Estatuto Social do Reclamante, o Instituto Empresa “poderá representar seus associados perante instituições públicas e privadas, firmando convênios e parcerias”, o que, naturalmente, não o legitima a atuar como substituto processual dos acionistas da Americanas perante esta d. Autarquia. Caso se admitisse - o que consideramos apenas para argumentar -, o Reclamante estaria

autorizado a representar os interesses de acionistas de quaisquer companhias perante quaisquer instituições públicas e privadas;

e) o dispositivo legal visa à obtenção de tais informações para fins relacionados ao interesse social e da relação do solicitante como acionista da companhia, do que decorre que não se pode utilizar de tal previsão para fins que não guardem relação com a sociedade, como por exemplo fazer uso de tais informações no contexto de relações comerciais com acionistas da Companhia;

f) o Instituto Empresa, reconhecidamente, atua “como o ente organizador das disputas, gerenciando a logística técnico-jurídica” da Arbitragem e cobra um preço dos acionistas da Companhia para “o custeio do próprio procedimento”, sob a justificativa de que a Arbitragem seria muito custosa. Trata-se, evidentemente, de uma relação puramente comercial;

g) o Colegiado da CVM já decidiu que a existência de interesse comercial não deve ser motivo preponderante para a solicitação de acesso fundada no § 1º, do art. 100, da Lei das S.A.;

h) o Colegiado da CVM, em 27 de outubro de 2020, com base no voto do Presidente Marcelo Barbosa durante o julgamento do Proc. SEI 19957.005247/2020-01, destacou a importância de se verificar a ausência de interesse comercial predominante como fundamento para obtenção das certidões dos assentamentos constantes nos livros mencionados nos incisos I a III do art. 100 da Lei das S.A., inclusive em relação a futuras iniciativas inadequadas que possam prejudicar o uso adequado do referido instrumento, tendo em vista que o dispositivo legal não admite pleitos desalinhados ao interesse social ou que tenham um objetivo meramente econômico ou comercial;

i) trata-se de precedente em que o Colegiado deferiu pedido do mesmo Instituto Empresa, seguindo a “tendência interpretativa” da CVM, mas destacou a “import[ância] ter presentes seus eventuais limites (...) no sentido de que o interesse meramente comercial na obtenção da certidão, como o oferecimento de prestação de serviços, não encontra respaldo no §1º, art. 100 da Lei nº 6.404/76.” Assim, de acordo com o Colegiado, “é necessário que se possa verificar a ausência de interesse comercial predominante como fundamento para o pedido”;

j) tal precedente não é um entendimento isolado desta d. CVM a respeito do tema, mas foi mencionado por levantar a preocupação da Autarquia em ampliar o escopo do § 1º do referido dispositivo legal inclusive em iniciativas futuras, como é o caso desta Reclamação;

k) o pedido formulado com base no § 1º, do art. 100, da Lei das S.A. requer a apresentação de fundamentação específica de forma a legitimar o seu deferimento. A esse respeito, registre-se que o interesse a que se refere o § 1º, do art. 100, da Lei das S.A. é o interesse jurídico e não o meramente econômico ou comercial, conforme já reconhecido pelo Colegiado;

l) considerando a Arbitragem e o evidente interesse próprio e comercial do Reclamante, seu pedido não se qualifica para fins do art. 100, §1º da Lei das S.A.;

m) o próprio Ofício-Circular da SEP deixa claro que “o fornecimento da lista integral dos acionistas, com base no disposto no parágrafo 1º do

artigo 100 da Lei nº 6.404/76, só se impõe nos casos em que estiver devidamente justificado que o direito violado ou em vias de ser violado é inerente à qualidade de acionista, sendo a sua defesa de interesse de todos os acionistas". Tal direito, portanto, deve ser um direito coletivo ou individual homogêneo dos acionistas da companhia;

n) resta claro que a Companhia não descumpriu o § 1º, do art. 100, da Lei das S.A., tendo em vista que o Colegiado da CVM já decidiu que a existência de interesse comercial não deve ser motivo preponderante para a solicitação de acesso;

o) com relação às alegações do Reclamante que fogem ao escopo do pedido de lista de acionistas com fundamento no art. 100, §1º, da Lei das S.A., a Companhia esclarece que já se manifestou, em 22.06.2023, na resposta ao Ofício nº 356/2023/CVM/SOI/GOI-2 (Processo nº 19957.007192/2023-17), a respeito da alegação de que a Americanas teria supostamente descumprido normas em vigor ao não comunicar a Arbitragem ao mercado, o que não é verdade, bem como irá se manifestar, em 30.06.2023, em resposta Ofício nº 109/2023/CVM/SEP/GEA-4 (Processo nº 19957.006543/2023-64), sobre a alegação de que a Companhia teria adotado todo tipo de expediente para suspender veículos eletrônicos de comunicação da associação com os acionistas, o que também não é verdade;

p) tanto as alegações do Instituto Empresa não são verdadeiras, que a Companhia divulgou as informações sobre a arbitragem em seu Formulário de Referência e, também, no Comunicado de Demanda Societária; e

q) a Companhia esclarece que, em respeito ao sigilo imposto à Arbitragem, não se manifestará acerca das alegações em que o Reclamante - em infração ao sigilo arbitral, diga-se - divulga informações sobre as objeções jurisdicionais apresentadas na Arbitragem e sobre supostas estratégias da Companhia na Arbitragem, cujo conteúdo, reforça-se, é sigiloso.

ANÁLISE

Fatos Preliminares:

4. No caso em tela, a Americanas tornou público, em 11.01.2023, que haviam sido detectadas inconsistências em lançamentos contábeis redutores da conta fornecedores realizados em exercícios anteriores, incluindo o exercício de 2022, no valor estimado de R\$ 20 bilhões na data-base de 30.09.2022.

5. O Instituto Ibero-Americano da Empresa ingressou com requerimento de arbitragem junto à CAM/B3 em 19.01.2023 com o objetivo de buscar o ressarcimento de perdas sofridas por investidores em razão dos fatos descritos no Fato Relevante da Americanas de 11.01.2023 e seus desdobramentos, conforme consta na Comunicação sobre Demanda Societária divulgada pela Companhia (1815044).

6. Posteriormente, em fato relevante de 13.06.2023, foi revelado que os documentos analisados indicavam que as demonstrações financeiras da Companhia vinham sendo fraudadas pela diretoria anterior da Americanas, conforme abaixo descrito, em saldos de 30.09.2022:

a) contratos de verba de propaganda cooperada e instrumentos similares ("VPC") artificialmente criados para melhorar os resultados operacionais no valor de R\$21,7 bilhões;

b) contratação de uma série de financiamentos nos quais a Companhia é devedora perante instituições financeiras, sem as devidas aprovações societárias, todas inadequadamente contabilizadas no balanço patrimonial da Companhia de 30 de setembro de 2022 na conta fornecedores no valor de R\$18,4 bilhões (risco sacado, *forfait* ou *confirming*) e R\$2,2 bilhões (operações de financiamento de capital de giro); e

c) lançamentos redutores da conta de fornecedores oriundos de juros sobre operações financeiras totalizando o saldo de R\$3,6 bilhões.

Do pedido de certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais e recurso à CVM

7. A Lei nº 6.404/76 prevê em seu artigo 100 que:

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

8. O OFÍCIO CIRCULAR/ANUAL-2023-CVM/SEP, por sua vez, presta as seguintes orientações sobre o pedido de que trata tal dispositivo:

Em decisão de 08.12.2009 (Processo CVM nº RJ2009/5356), o Colegiado da CVM manifestou entendimento, em resposta à consulta formulada por agente do mercado, quanto às principais condições para a concessão da certidão dos assentamentos dos livros sociais de que se trata, bem como quanto ao seu conteúdo, destacando-se os principais aspectos:

a) o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, não obriga a companhia aberta a fornecer certidão dos assentamentos dos livros sociais quando o pedido tem por justificativa facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais;

b) o pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento, devendo tal **justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão;**

c) a companhia está obrigada a fornecer certidão dos assentamentos que forem necessários e suficientes para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou a defesa do direito identificado no pedido;

d) o fornecimento da lista integral dos acionistas, com base no disposto no parágrafo 1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/76, só se impõe nos casos em que estiver devidamente justificado que o direito violado ou em vias de ser violado é inerente à qualidade de acionista, sendo a sua defesa de interesse de todos os acionistas;

e) dessa forma, **impõe-se o fornecimento da lista integral de acionistas**, com base nesse dispositivo, **nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito, em razão de a Lei ou o estatuto estabelecer quórum mínimo para a postulação diante do Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia. Seriam exemplos disso a ação de responsabilidade a ser proposta por acionistas (artigo 159, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76), a ação de exibição integral dos livros da companhia (artigo 105, parágrafo 4º, da Lei nº**

6.404/76) e, ainda, o pedido de lista voltado a facilitar a formação do quórum necessário para a convocação da assembleia geral, desde que, neste último exemplo, fique demonstrado que a deliberação sobre alguma matéria a ser incluída na ordem do dia tenha o nítido caráter de defesa de direitos.

f) pela mesma razão, também se justifica, à luz do disposto no artigo 100, parágrafo 1º, a concessão da lista integral nos casos em que o acionista tem legitimidade para agir individualmente para defender um direito, que pertence, todavia, a todo e qualquer acionista.

g) fora das hipóteses de defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo, o pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos livros sociais formulado com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 100, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76.

(...)

Além disso, **o interesse meramente comercial na obtenção da certidão, como o oferecimento de prestação de serviços, não encontra respaldo no parágrafo 1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/76.** Cumpre citar que o Colegiado da CVM, nas reuniões realizadas em 23.02.2010, 20.07.2010, 19.11.2013 e 19.07.2016 (Processos CVM RJ2010/2689, RJ2010/0620, RJ2012/13291 e SP2016/89)68 reiterou o entendimento acima descrito, firmado na reunião de 08.12.2009.

Convém lembrar a decisão do Colegiado da CVM na reunião realizada em 28.05.2013 (Processo CVM nº RJ2012/13291), na qual, entre outros, reiterou o entendimento proferido na já citada decisão de 08.12.2009, bem como ressaltou que o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei das S.A. **não exige do requerente qualquer participação no capital social da companhia, afinal, até mesmo um não acionista pode requerer as certidões dos assentamentos** constantes dos livros mencionados nos incisos I a III do artigo 100 da Lei nº 6.404/76, observados os requisitos ali estabelecidos.

Em reuniões realizadas em 09.05.2017 e 11.07.2017, o Colegiado, ao analisar reclamação de acionista contra indeferimento pela companhia de pedido de lista de acionistas (Processo CVM nº SP2016/0174)70, expressamente consignou a necessidade de nova avaliação da CVM sobre o citado precedente firmado no Processo CVM nº RJ2009/5356, destacando que a leitura do artigo 100, parágrafo 1º, não leva, necessariamente, à conclusão de que “fora das hipóteses de defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo, o pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos livros sociais formulado com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 100, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76”, bem como a necessidade de se interpretar sistematicamente a Lei nº 6.404/76, que contém outro dispositivo, o artigo 126, parágrafo 3º, destinado especificamente a tutelar o direito dos acionistas de acessar a lista de acionistas da companhia, como instrumento necessário à mobilização coletiva; e a possibilidade de, independentemente da utilização do artigo 126, parágrafo 3º, que possui regime próprio, haver situações em que a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal ocorrerão, justamente, no âmbito de um conclave, o que dependerá de uma análise caso a caso.

Em 07.11.2017, o Colegiado novamente apreciou a matéria (Processo CVM nº 19957.006319/2017-24)71, desta vez em pedido realizado por não acionista. Na ocasião, o Presidente Relator Marcelo Barbosa se reportou à reanálise iniciada no âmbito do Processo CVM nº SP2016/0174 acima referido, destacando que a decisão proferida no Processo CVM nº RJ2009/5356, a qual foi transportada para os Ofícios-Circulares da SEP desde então, não deve ser lida restritiva e literalmente.

Isso porque a decisão de 2009 teria se referido especificamente a uma das

finalidades previstas no dispositivo em comento, qual seja, a “defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse [...] dos acionistas”, efetuada por acionista com base em direito coletivo ou individual homogêneo dos acionistas. Com relação a essa hipótese, prevaleceu o entendimento de que o acionista requerente deve perseguir um direito coletivo ou individual homogêneo de todos os acionistas de determinada companhia. Exemplos desse tipo de pedido seriam aqueles que visam ao exercício dos mecanismos previstos no artigo 123, parágrafo único, no artigo 105, no artigo 206, ou no próprio artigo 159, parágrafo 4º da Lei das S.A., isto é, casos em que tanto o acionista requerente quanto qualquer outro acionista teriam legitimidade para realizar o pleito.

Contudo, tal possibilidade não afasta as demais que foram positivadas na lei, como a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou do mercado de valores mobiliários, as quais poderão ser alegadas tanto por acionistas quanto por não acionistas. Nesse sentido, citou-se a decisão tomada no Processo CVM nº SP2015/0208, julgado em 24.10.2017, em que o Colegiado deu provimento a recurso interposto por acionista com base essencialmente em interesse pessoal circunstancial.

Finalmente, é importante mencionar que no Processo CVM nº 19957.006319/2017-24 foi analisado pelo Colegiado da CVM questão que ainda não havia sido explorada em profundidade: pedido de **acesso ao conteúdo de livros societários efetuado por pessoa não acionista, sob a justificativa de amparar sua atuação em defesa de acionistas e do mercado.**

A esse respeito, o Presidente Relator Marcelo Barbosa destacou em seu voto, havendo sido acompanhado pela unanimidade do Colegiado, que o acesso aos livros sociais somente deve ser concedido caso o **solicitante demonstre ter interesse legítimo no direito a ser defendido e na situação a ser esclarecida, sendo que a comprovação da legitimidade do requerente envolve a análise da titularidade do direito objeto da solicitação.**

Nesse tocante, explicou-se que **no caso de um acionista realizar pedido de certidões de livros sociais com base na defesa de direitos advindos de sua qualidade de acionista, a demonstração do legítimo interesse é, em princípio, facilitada, por se tratar de situação em que o requerente é simultaneamente titular do direito e interessado na situação em que este se insere. Porém, sendo o requerente um terceiro não acionista, sua relação subjetiva com o direito apontado não é tão evidente.** Com efeito, na decisão de 07.11.2017, o Colegiado destacou também que, na hipótese de pedidos feitos por não acionistas, a análise da legitimidade e justificativa apresentadas será mais complexa e não tão evidente, devendo-se atentar ainda mais para a ocorrência de possíveis situações abusivas.

Nesse sentido, o Colegiado manifestou o entendimento de que um **requerimento feito por associação ou entidade congênere, com finalidade de interesse dos acionistas de determinada companhia, somente deverá ser concedido caso a solicitante comprove que tem em seu quadro de associados pessoas titulares do direito a ser defendido e legítimo interesse na situação a ser esclarecida - os quais tenham concedido à associação poderes de representação, e esclareça em que medida as informações requeridas servirão ao propósito almejado.** (grifei)

9. No caso em tela, o Instituto Ibero-Americano da Empresa requereu à Companhia as certidões dos assentamentos constantes do livro de registro de ações nominativas em 30.01.2023 (1800596) e esclareceu que a obtenção da lista de acionistas tinha como objetivo o exercício de vários direitos previstos na Lei nº 6.404/76 em que são exigidos percentuais mínimos de participação acionária, como, por exemplo, art. 123, par. único, “c” e “d”, art. 159, art. 161, § 2º, art. 246, § 1º, “a”, da citada lei, bem como agregar outros acionistas da Companhia às medidas que têm adotado no âmbito de procedimento arbitral junto à CAM/B3.

10. O pleito não foi atendido pela Americanas, tendo sido apresentado recurso à CVM com base nas seguintes principais justificativas:

a) o pedido se deu em nome do Instituto e de seu o Presidente, Sr. [REDACTED], então acionista da Companhia;

b) a associação lidera, diretamente como autora, substituta processual e assistente litisconsorcial, procedimento arbitral junto à CAM/B3, cujo objeto, em favor de acionistas minoritários, é a reparação destes pelas perdas sofridas em razão das fraudes contábeis ocorridas na Americanas. Assim, seria de interesse da associação e seus representados, que se agreguem outros acionistas ao pleito coletivo, sendo lhes oportunizado o ingresso na arbitragem em curso;

c) o argumento da Companhia para a extinção do processo arbitral com fundamento na falta de quórum (art. 246 §1, alínea “a” da Lei nº 6.404/76) é o que justamente impõe, com urgência máxima, a concessão da lista pelo Colegiado da CVM, tendo em conta o desafio de reunir 5% do capital social de Americanas, o que só pode ser alcançado se todos os meios forem empregados para indagar aos interessados - acionistas da Companhia - se tem interesse ou não no reclamo contra os controladores;

d) não procedem as alegações da Companhia que acusam a associação de algum tipo de aproveitamento, ilicitude, ou impropriedade na cobrança de valores para o custeio do próprio procedimento. A associação, em última instância, na ausência de outros órgãos, atua apenas e tão somente como o ente organizador das disputas, gerenciando a logística técnico-jurídica e financeira destes embates. E isso, por elementar, só se faz com o rateio de custos entre os mais interessados, não se tratando de “interesse comercial” ou “mercantilização”; e

e) não se trata de pleito que vise mobilização de acionistas para assembleias ou exercícios de direitos políticos, mas sim de exercício de direitos inerentes à condição de acionista e de interesse de toda a base acionistas (art. 246 §1.º “a”, art. 159 §4.º, art. 105 §4.º da Lei nº 6.404/76, por exemplo), tratando-se de pleito com objeto de defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos.

11. Por sua vez, a Americanas alega que:

a) nos termos do art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76 não é qualquer terceiro que pode ter acesso a tais informações, mas sim aquele que se destine a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas;

b) de acordo com o Estatuto Social do Reclamante, o Instituto Empresa “poderá representar seus associados perante instituições públicas e privadas, firmando convênios e parcerias”, o que, naturalmente, não o legitima a atuar como substituto processual dos acionistas da Americanas perante a CVM;

c) não se pode utilizar de tal previsão para fins que não guardem relação com a sociedade, como por exemplo fazer uso de tais informações no contexto de relações comerciais com acionistas da Companhia;

d) o Instituto Empresa, reconhecidamente, atua “como o ente organizador das disputas, gerenciando a logística técnico-jurídica” da

Arbitragem e cobra um preço dos acionistas da Companhia para “o custeio do próprio procedimento”, sob a justificativa de que a Arbitragem seria muito custosa. Trata-se, evidentemente, de uma relação puramente comercial;

e) o Colegiado da CVM, em 27 de outubro de 2020, com base no voto do Presidente Marcelo Barbosa durante o julgamento do Proc. SEI 19957.005247/2020-01, destacou a importância de se verificar a ausência de interesse comercial predominante como fundamento para obtenção das certidões dos assentamentos constantes nos livros mencionados nos incisos I a III do art. 100 da Lei 6.404/76; e

f) o pedido formulado com base no § 1º, do art. 100, da Lei nº 6.404/76 requer a apresentação de fundamentação específica de forma a legitimar o seu deferimento. A esse respeito, registre-se que o interesse a que se refere tal dispositivo é o interesse jurídico e não o meramente econômico ou comercial, conforme já reconhecido pelo Colegiado; e

g) considerando a Arbitragem e o evidente interesse próprio e comercial do Reclamante, seu pedido não se qualifica para fins do art. 100, §1º da Lei das S.A.

12. Quanto ao pedido do Instituto enviado à Companhia (1800596), verifica-se que este encontra-se devidamente fundamentado na medida em que foi informado que serviria para dar a oportunidade aos acionistas de Americanas de aderirem ao procedimento arbitral junto à CAM/B3, que tem por objetivo a reparação pelas perdas sofridas em razão das fraudes contábeis ocorridas na Companhia, bem como ao exercício de outros direitos dos acionistas, que dependem de determinados percentuais mínimos de participação societária, como, por exemplo, art. 123, parágrafo único, “c” e “d”, art. 159, art. 161, § 2º, art. 246, § 1º, “a”, da Lei nº 6.404/76, dentre outros.

13. Tal fundamento, a meu ver, guarda conexão com os elementos do binômio “defesa de direitos” e “esclarecimento de situações”, previstos no artigo 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

14. Quanto ao argumento da Companhia de que o Instituto Ibero-Americano da Empresa teria um interesse puramente comercial na obtenção da lista de acionistas, este esclarece que apenas atua como o ente organizador das disputas, gerenciando a logística técnico-jurídica e financeira destes embates, fazendo o rateio de custos entre os interessados. Em que pese tratar-se de uma situação em que haveria, em tese, um pagamento pelos acionistas, o caso, a meu ver, difere daqueles em que a lista de acionistas seria usada para oferecimento de prestação de serviços ou de produtos, de forma que não se pode afirmar, no caso concreto, que há interesse comercial preponderante.

15. A Americanas entende, ainda, que o Instituto Ibero-Americano da Empresa não teria poderes para atuar como substituto processual dos acionistas da Companhia e não estaria autorizado a representar os interesses de acionistas de quaisquer companhias perante quaisquer instituições públicas e privadas.

16. A esse respeito, ressalte-se que o pedido à Americanas foi feito não apenas em nome do Instituto, na qualidade de terceiro interessado, mas de seu presidente, Sr. [REDACTED], na qualidade de acionista da Companhia, conforme extrato acionário enviado (1800599). Ademais, nos termos do artigo 21 do Estatuto do Instituto, todos os membros da administração devem ostentar a condição de associado. O recurso à CVM, por sua vez, foi feito pelo Instituto com a anuência de seu Presidente.

17. Tais fatos, a meu ver, afastariam a discussão sobre a legitimidade do Instituto em pedir as certidões dos assentamentos constantes do livro de registro de ações nominativas por não ser detentor de ações da Americanas ou sobre a comprovação da existência de associados que sejam acionistas da Americanas, visto que foi comprovada a titularidade de ações pelo Sr. [REDACTED].

18. Cabe mencionar que, em anexo ao recurso, foram enviados extratos da posição Acionária do presidente do Instituto e de outras pessoas, bem como termos de ingresso ao Clube de Investidores e procuração para S&R Dispute Resolution Office Arbitragem e Mediação Empresarial Ltda, que consta no site como parceira do Instituto. Não resta claro qual a relação do Clube de Investidores com o Instituto, mas a inscrição é feita pelo seu [website](#).

19. Importa citar que o caso em tela em muito se assemelha àquele analisado pelo Colegiado da CVM no âmbito do Processo 19957.005247/2020-01, envolvendo o mesmo Instituto Ibero-Americano da Empresa e o IRB Brasil Resseguros S.A. (“IRB”).

20. Naquela oportunidade, o Instituto era autor de Ação Civil Pública, em que demandava providências de proteção aos acionistas minoritários do IRB relacionadas às informações constantes em Fato Relevante de 26.06.2020 e do balanço do 1º trimestre de 2020, divulgado em 29.06.2020, fatos que também teriam ensejado a protocolização de pedidos de instauração de arbitragem na Câmara de Arbitragem do Mercado. A justificativa do pedido seria a necessidade de oportunizar aos acionistas que teriam sofrido os prejuízos com os referidos fatos, a integração ao processo de arbitragem, para recuperação de seus créditos, bem como o exercício de outros direitos previstos na Instrução CVM nº 627/20.

21. O Colegiado da CVM, em reunião de 25.08.2020, decidiu pelo provimento do recurso interposto contra decisão do IRB de não fornecer as certidões dos assentamentos constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas, com base no art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76, tendo concordado com a conclusão da SEP de que o pedido reunia os requisitos necessários, conforme abaixo descrito:

a) o pedido encontrava-se devidamente fundamentado, baseando-se no intuito de oportunizar aos acionistas do IRB a integração ao processo de arbitragem contra o emissor, bem como o exercício de outros direitos previstos na Instrução CVM nº 627/2020, por terem sido supostamente lesados pelos fatos mencionados;

b) o fundamento apresentado pela Recorrente guardaria conexão com os elementos do binômio “defesa de direitos” e “esclarecimento de situações”, previstos no art. 100 da LSA;

c) o Recorrente estaria atuando na defesa de um direito inerente à condição de acionista e, por isso, de interesse de todos os acionistas do IRB;

d) o legítimo interesse do Instituto Ibero-Americano da Empresa estaria demonstrado pela existência de acionistas ou ex-acionistas do IRB em seu quadro de associados; e

e) não caberia à Companhia adentrar no mérito do direito arguido, mas tão somente verificar se o pedido tem fundamentação específica, ainda que sucinta.

22. Naquela oportunidade, a SEP chamou atenção ao fato de que a propositura de procedimento arbitral na Câmara de Arbitragem do Mercado não exige a reunião de um quórum mínimo de acionistas, o que também se aplica ao presente caso.

Considerações Finais

23. O recurso menciona, ainda, outros dois pontos, quais sejam (i) divulgação do procedimento de arbitragem ao mercado, e (ii) derrubada de página na internet em que eram divulgadas informações sobre a adesão ao procedimento arbitral.

24. Sobre o primeiro ponto, este será verificado posteriormente à análise do recurso, em análise apartada. Quanto ao segundo assunto, este será tratado no âmbito do Processo 19957.006543/2023-64, instaurado especificamente com tal fim.

CONCLUSÃO

25. O presente processo trata de recurso dirigido à CVM em razão de negativa da Americanas de conceder as certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais da Companhia ao Instituto Ibero-Americano da Empresa, com base no artigo 100, § 1º, da Lei nº 6.404/1976.

26. Diante do acima exposto, considerando (i) que pedido foi feito pelo Instituto Ibero-Americano da Empresa, na qualidade de terceiro interessado, e pelo seu presidente, Sr. [REDACTED], na qualidade de acionista da Companhia; (ii) que a justificativa apresentada no pedido (o exercício de direitos que dependem de percentuais mínimos de participação acionária, como, por exemplo, art. 123, par. único, "c" e "d", art. 159, art. 161, § 2º, art. 246, § 1º, "a", da Lei nº 6.404/1976, bem como agregar outros acionistas da Companhia às medidas que têm adotado no âmbito de procedimento arbitral junto à CAM/B3) diz respeito à defesa de direitos e esclarecimento de situações atinentes aos acionistas de Americanas; (iii) que não restou comprovado, no caso concreto, que há interesse comercial preponderante; e (iv) a semelhança com a situação objeto de análise no âmbito do Processo 19957.005247/2020-01, em que o Colegiado da CVM deliberou pelo provimento do recurso interposto pelo mesmo Instituto Ibero-Americano da Empresa, entendendo que o pedido em tela reúne os requisitos necessários para o seu deferimento.

27. Sendo assim, sugiro o encaminhamento deste processo ao Colegiado da CVM, por meio da Superintendência Geral, para a apreciação do caso.

Atenciosamente,

JULIANA VICENTE BENTO

Analista

À SEP, de acordo.

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE

Gerente de Acompanhamento de Empresas 4

À SGE, de acordo.

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Vicente Bento, Analista**, em 03/07/2023, às 16:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 03/07/2023, às 17:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 05/07/2023, às 11:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/07/2023, às 16:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.